



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alongamento na tramitação do feito justamente em razão da estrutura montada para o fim espúrio e da necessidade das autoridades públicas desnudarem todas as suas nuances, não se podendo considerar a dilação em seu encerramento como resultado de desídia, negligência do juízo processante.

2. De mais a mais, eventual coação mostra-se superada ante o encerramento da instrução processual, com a apresentação das respectivas alegações finais, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 52 desta Corte Superior: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.257 - RS (2010/0067993-1)

IMPETRANTE : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO CUNHA DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Eduardo Lima Freitas Holetz em favor de RODRIGO CUNHA DA CUNHA, preso preventivamente em 1º.7.2009 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art 35, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, julgando o HC n. 0004112-14.2010.404.0000/RS, denegou a ordem, mantendo sua segregação cautelar, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. AMPLA DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. CONVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO RAZOABILIDADE.

A oportunidade de uma defesa mais ampla daquela prevista no rito processual ordinário, por não caracterizar prejuízo ao réu, mas sim, um benefício, não acarreta nulidade na ação penal.

Havendo indícios concretos do envolvimento do investigado na prática de tráfico internacional de drogas, legítima a manutenção de sua custódia preventiva para salvaguarda da ordem pública, sobretudo quando evidenciado que, acaso posto em liberdade, poderia facilmente retomar a atividade delituosa.

Pela aplicação do princípio da razoabilidade, existindo motivos que justifiquem eventual demora na formação da culpa, não resta caracterizado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do preso provisório, ainda que ultrapassado o lapso temporal legalmente previsto para o encerramento da instrução criminal (fl. 38).

Irresignado, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal ante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, alegando assim não haver idôneos fundamentos para a manutenção do réu no cárcere.

Aponta, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa, visto que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente estaria privado de sua liberdade há quase dois anos, sem que neste ínterim tenha sido concluída a instrução criminal.

Pugna, assim, pela concessão sumária da ordem, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

Indeferida a liminar (fls. 137/138), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou as fls. 141-148, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 168-199)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.257 - RS (2010/0067993-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 1º de julho de 2009 e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art 35, ambos c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, eis que, nos termos da exordial acostada as fls. 51/105:

[...]

Fato II

Entre os dias 15 e 16 de abril de 2009, **Jailton Jordani Silveira da Silva, Rodrigo Cunha da Cunha e Sidnei Pereira** se deslocaram no veículo FIAT/Stilo, placas INY-6475, até Foz do Iguaçu/PR, com o intuito de adquirir um carregamento de drogas de **Edilson Snatos da Silva**. Chegando ao seu destino, **Jailton (Caroço), Rodrigo (Capitão) e Sidnei (Cris)** foram recebidos, no dia 16/02, por **Edilson (Mimo)**, e encontraram-se com **Moacir Gauto**, que seria o responsável pelo transporte da droga desde a fronteira até a cidade de Gravatal/RS. Juntos, todos os acima citados almoçaram na casa de **Edilson**, na cidade de Hernandarias/Paraguai, quando selou-se a aquisição, por parte de **Jailton**, de 11kg de cocaína, que seriam transportados por **Moacir**, tendo ficado acordado que este receberia, por intermédio de **Edilson**, R\$ 1.000,00 (mil reais) por quilo da droga transportada.

No dia seguinte (17/02) **Jailton, Rodrigo, Sidnei e Moacir** se dirigiram à casa de câmbio FRONTUR, localizada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde **Jailton** realizou a aquisição de dólares para o pagamento da droga. Após, **Moacir** levou-os até a casa de **Edilson** onde **Jailton** entregou a este USD 6.000,00 (seis mil dolares), como adiantamento do valor devido pelo carregamento. Finda a negociação, **Moacir** transportou **Jailton, Rodrigo e Sidnei** de volta ao hotel Itaguaçu, localizado na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, onde estavam hospedados.

Enviada a droga por **Edilson**, através de um taxista paraguaio, até a cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, **Moacir** recebeu-a e, após escondê-la no tanque de combustível do veículo Fiat/Uno, placas AQX-6273, iniciou seu deslocamento até a cidade de Gravatal/RS, parando na cidade de Curitiba/PR.

Moacir chegou em Gravatal no dia 21/04, no início da tarde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando numa residência localizada na rua Santo Anjo da Guarda. Às 15:39 recebeu uma ligação de **Rodrigo**, na qual combinaram o local da entrega da droga. Logo após o referido contato telefônico, **Rodrigo** ligou para **Luciano Gomes dos Reis (Pit)**, orientando que este levasse **Edson Carlos de Souza (Catarina)** até o encontro de **Moacir** em Gravatal, para que se efetuasse a recepção da drogagem, o que ocorreu.

Uno supracitado em direção a Porto Alegre, sendo monitorado de longe por agentes da Polícia Federal. Ao atingir as proximidades do túnel da Conceição, na Capital, **Edson** percebeu que estava sendo acompanhado pelos veículos utilizados pela PF, e empreendeu fuga. Perseguido pela Autoridade Policial, o denunciado acabou por abandonar o veículo na rua Sarmendo Leite, em frente à Rádio da UFRGS, e continuou sua fuga a pé. Alcançado pelos agentes da Polícia Federal, **Edson** foi levado à Superintendência da Polícia Federal nesta Capital, juntamente com o veículo que guiava onde foram encontrados onze invólucros feitos de balões de borracha, contendo no total **12,043 kg** de cocaína.

A materialidade e a autoria do fato estão demonstradas nos documentos contidos no Anexo I do Processo 2009.71.00.013467-0, bem como nas interceptação telefônicas constantes no PCD 2009.71.00.002558-2.

Imputação:

Assim agindo, **Jailton Jordani Silveira, Rodrigo Cunha da Cunha, Sidnei Pereira, Edilson Santos da Silva, Moacir Gauto, Luciano Gomes dos Reis e Edson Carlos Souza** praticaram o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006.

Fato III

no dia 20 de maio de 2009, **Jailton Jordano Silveira da Silva (Caroço)** adquiriu 928 gramas de cocaína, substância de uso proscrito no País, como pagamento de uma dívida. A negociação foi intermediada por **Rodrigo Cunha da Cunha (Capitão)**, que entrou em contato, nesta mesma data, com o "devedor", a fim de estipular como seria feito o acerto da dívida. Este, falando de dentro do Presídio Central de Porto Alegre, propôs a **Rodrigo** que a dívida fosse quitada através de "uma peça" de cocaína, ou seja, um quilo da substância. Então, **Rodrigo** enviou **Everton Luiz Carvalho da Silva (Chico)**, que guiava o automóvel GM/Celta, placas MVZ-3562, até o local acordado para a transferência da droga, a praça em frente à Igreja São Luiz, em Canoas. Por volta das 19:30h, **Everton** recebeu a droga, no local supracitado, através de sujeito somente identificado como "Mixaria", e iniciou seu deslocamento à Capital através da BR 116. Na altura do cruzamento da Av. Cel. Aparício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Borges com a Av. Bento Gonçalves, **Everton** percebeu o monitoramento policial e empreendeu fuga ao longo da Av. Bento Gonçalves. Ao tomar a Av. Ipiranga, o denunciado lançou para fora do veículo a droga transportada, sendo que, cerca de uma quadra após, seu automóvel foi abalroado por veículo da equipe da Polícia Federal, dando cabo à perseguição. Logo após sua interceptação, **Everton** imediatamente recolheu o embrulho lançado para fora do carro metros atrás, tendo sido conduzido À Superintendência da Polícia Federal juntamente com o veículo danificado, onde exames comprovaram ser cocaína a substância que portava.

A materialidade e a autoria do fato estão demonstradas nos documentos contidos no Anexo II do Processo 2009.71.00.013467-0, bem como nas interceptações telefônicas constantes no PCD 2009.71.00.002558-2.

IMPUTAÇÃO:

Assim agindo, **Jailton Jordano Silveira da Silva, Rodrigo Cunha da Cinha e Everton Luiz Carvalho da Silva** praticaram o crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.

[...]

Rodrigo Cunha da Cunha (Capitão), durante o período descrito, foi o subordinado direto de **Jailton (Caroço)** no comando das ações criminosas da quadrilha, e tanto assim o é, que recebeu no bando a alcunha de Estepe, ao passo que **Jailton** era tratado também pelo apelido de Pneu.

Sua ação consiste na tomada das decisões, na ausência de **Jailton**, bem como na ingerência nas negociações para aquisições de carregamentos no Paraguai. Nesse sentido, o denunciado acompanhou **Jailton** nas duas viagens à Ciudad del Este mencionadas, quando o bando fechou a aquisição de 12kg de entorpecentes, que foram posteriormente apreendidos pela Polícia Federal, conforme se percebe na interceptação telefônica realizada dia 21/04/2009, às 16:22:33

[...]

A ligação relacionada na fl. 541, ocorrida em 06/03/2009, às 00:05:33, explicita perfeitamente o envolvimento de **Rodrigo** com o grupo, uma vez que ele transmite ordens e é consultado por **Cristiano (Duda)** acerca das operações do bando, demonstrando mais uma vez sua função privilegiada na associação criminosa:

[...]

Ainda a comprovar tal participação, cita-se a ligação do dia 26/03/2009, às 00:01:47, em que **César (Chola)** pergunta a **Luciano (Pit)** se este não estava perto de **João (Jailton)**, ao passo que ele responde: "só do outro", referindo-se a **Rodrigo**.

Atuando na quadrilha, **Rodrigo** também controlou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dretamente diversas entregas de drogas efetuadas por **Everton (Chico)**, conforme se nota das interceptações relacionadas nas fls. 542-543, principalmente a realizada no dia 29/03/2009, às 22:38:40.

[...]

No dia 31/03/2009, conforme se comprova nas interceptações relacionadas na fl. 544-546, **Rodrigo** articulou o recebimento de carregamento de drogas translado por **Moacir Gauto**. Após se encontrarem **Moacir e Rodrigo**, este informa a **Jailton** acerca da ação e orienta **Everton (Chico)** a armazenar a droga em outro local.

Ainda, no dia 21/04/2009, **Rodrigo** orientava **Moacir**, que por sua vez repassava as informações a **Edson (Catarina)**, pouco antes de este ter sido preso em flagrante transportando 11kg de cocaína para **Jailton**. No dia seguinte, **Rodrigo** informou a **Edilson (Mimo)** sobre o flagrante (fls. 550-553).

Também comprova o envolvimento de **Rodrigo** no grupo, o fato de **Edson (Cartarina)** ter entrado em contato com ele, no dia 18/05/2009, às 20:16:12 pedindo que enviasse dinheiro para sua companheira:

[...]

Cabe mencionar que **Rodrigo** já foi preso em flagrante em outra oportunidade, em 24/12/2008, juntamente com **Jailton**, acusado do cometimento de tráfico ilícito de entorpecentes. (fls. 53-59, grifos no original).

Decretada sua prisão preventiva, como forma de se acautelar a ordem pública, a pleiteada revogação da custódia foi indeferida com suporte em idêntico fundamento, destacando o juízo singular que "não há fato novo que enseje a revogação da prisão preventiva, seja sob a perspectiva dos seus pressupostos (prova da materialidade e indícios de autoria), ou de seus fundamentos" (fls. 46), sendo que "a prisão do requerente foi decretada com base nos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal", transcrevendo ainda o seguinte excerto do decreto prisional:

[...]

Segundo demonstram as investigações, Rodrigo seria o subordinado direto de Jailton, encontrando-se logo abaixo dele no comando da associação criminosa. Ressalta, nesse ponto, a autoridade policial que o fato é ainda mais facilmente corroborado em razão de Jailton atender pela alcunha de PNEU e Rodrigo pela de ESTEPE.

A função do investigado é precipuamente o comando da recepção e distribuição de carregamentos de cocaína vindos do Paraguai, além de deter participação ativa nas negociações de compra da droga, tendo sido escalado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jailton para lhe acompanhar em viagem a Ciudad del Este/PY, juntamente com Sidnei e Everton, no intuito de pessoalmente negociarem a aquisição do entorpecente. Os 12Kg de cocaína adquiridos pelo bando, entre os dias 15/04/2009 e 18/04/2009, restou interceptado no dia 21/04/2009 e apreendido pela Polícia Federal, consoante se depreende da diligência narrada no relatório ora alcançado. [...] (fls. 43)

Menciona, ainda, o magistrado unitário o conteúdo das interceptações telefônicas procedidas na etapa policial, que dão conta de que o paciente realizava tratativas para a venda de drogas, "*acertando a quantidade de substâncias que serão fornecidas e a forma como será efetuado o pagamento respectivo*" (fls. 43), além das anotações em sua ficha penal, tendo sido "*preso em flagrante por tráfico de drogas em duas ocasiões*", demonstrando "*propensão à prática delitiva, porquanto permaneceu exercendo a traficância mesmo depois de ter recebido liberdade provisória em razão de dois flagrantes pela prática do mesmo crime*" (fls. 45).

Entendeu, assim, devida e necessária a medida constritiva de cautela, "*uma vez que há fortes indícios de que ambos os investigados agiam em conjunto na aquisição e distribuição de cocaína originária do Paraguai*", havendo perigo concreto de que, uma vez solto, retorne à atividade ilícita (fls. 46).

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0004112-14.2010.404.0000/RS perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja 8ª Turma houve por bem denegar, cancelando a necessidade de sua manutenção no cárcere provisório, porquanto o "*decisum impugnado tem por fundamento não meras presunções, mas justamente a grandiosidade da associação desvendada, sendo que, em relação ao paciente, especificamente, há risco de retomada da senda delituosa, devido a sua posição de liderança, o que permite a rearticulação do grupo e em razão da extensa ficha de antecedentes criminais que ostenta*", pois "*já foi preso em flagrante por tráfico de drogas em duas oportunidades, demonstrando, portanto, renitência na prática delituosa*" (fls. 34/35).

Concluiu o Tribunal haver "*indícios concretos da continuidade nas atividades ilícitas, uma vez que, mesmo após várias apreensões e prisões, continuaram os investigados na senda delituosa, o que autoriza a manutenção do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento para garantia da ordem pública", tendo em vista que "a conduta do paciente é manifestamente atentatória à estabilidade do meio social, consubstanciando evidente risco à paz social" (fls. 35).

Insurge-se, assim, a defesa contra a manutenção da custódia processual do paciente, que reputa embasada em elementos abstratos, sem fundamentação idônea para justificar sua continuidade.

A prisão provisória, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, é ditada por interesse social, impondo-se sua manutenção sempre que suficientemente demonstrada, por decisão fundamentada, diante da presença de qualquer das hipóteses inscritas no art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, por garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando comprovados a existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso em exame, presente se encontra um dos requisitos do citado dispositivo da lei processual: perfeitamente indicado no decisório, confere-se que, solto o agente, em perigo estará um dos pressupostos que a medida visa preservar: a ordem pública.

Como destacado, à exaustão, pelas instâncias ordinárias, colhe-se dos autos que o paciente - em tese, segundo na linha de comando de organismo criminoso voltado ao narcotráfico internacional - dedica-se de forma reiterada à atividade ilícita, visto que, autuado em flagrante por outras duas vezes no cometimento de crime da mesma espécie, não hesitou em retornar à empreitada delituosa, após concedida sua soltura, retomando as atividades de negociação e compra de 'cocaína' proveniente do Paraguai, sempre - ao que consta - em quantidades superiores a 10 Kg (dez quilos), organizando ainda sua posterior distribuição e venda, circunstâncias que inquestionavelmente produzem abalo social de monta e exigem que, com suporte nos permissivos do art. 312 do Código de Processo Penal, seja o acusado retirado preventivamente do convívio público.

Mister lembrar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é um dos mais nocivos crimes, não só por se prevalecer da destruição física e moral dos dependentes e usuários das substâncias tóxicas comercializadas, mas também por se infiltrar nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais ramos da criminalidade, promovendo e financiando empreitadas ilícitas que, inquestionavelmente, multiplicam o abalo provocado no meio social.

Não se pode falar, assim, em ausência de idôneos fundamentos para a vedação do apelo em liberdade, sobretudo em razão da forma estruturada e organizada na qual o acusado supostamente praticava a mercancia ilícita, e também em razão da significativa quantidade de drogas por ele movimentada, o que deixa patente a gravidade da conduta no caso concreto, malgrado não se possa adentrar em matéria probatória, configurando, no entanto hipótese de prisão cautelar, veja-se:

"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuatamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Conclui o festejado doutrinador que a constrição processual é devida também "se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (ibidem).

Em semelhantes casos, já decidiu esta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES DISTINTAS ENTRE OS CORRÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto do paciente, apontado como um dos líderes de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade e variedade de drogas, mantendo negócios com traficantes de diversos estados da federação.

2. Não comporta provimento o pedido de extensão da decisão que concedeu a liberdade provisória a corréu, pois, como bem colocado na outra decisão, era totalmente distinta a situação daquele acusado em relação aos demais corréus, tendo sido destacada a sua menor participação nos delitos praticados.

3. Condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos elementos capazes de autorizar a imposição da custódia cautelar.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 131.910/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)

Por outro vértice, quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, melhor sorte não lhe assiste, porquanto, além de se tratar de ação penal de natureza evidentemente complexa - sendo movida contra 17 (dezessete) acusados -, a narrada atividade ilícita ocorria de forma habitual e organizada, justificando eventual alongamento na tramitação do feito, justamente em razão da estrutura montada para o fim espúrio e da necessidade das autoridades públicas desnudarem todas as suas nuances.

Para planejar e executar uma empreitada como a que ora se analisa, necessária a prática de diversos atos tanto a fim de preparar o crime quanto para garantir sua escorreita execução. Da mesma forma, para a investigação e captura dos agentes, desbaratando o projeto ilícito, e também para que sejam colhidos os elementos de prova no decorrer do processo, necessário que os agentes estatais dediquem considerável tempo e esforços, não se podendo considerar a dilação em seu encerramento como resultado de desídia, negligência do juízo processante.

De mais a mais, eventual constrangimento encontra-se superado ante o encerramento da instrução, vez que, de acordo com informações obtidas junto à Corte *a quo*, já foram apresentadas as respectivas alegações finais, determinando assim a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do verbete sumular n. 52 desta Corte Superior: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".

A propósito, traz-se o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.11.08. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. ATRASO JUSTIFICADO DIANTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA A PEDIDO DO PACIENTE.

PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM WRIT PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR.

QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO SOB ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. HABEAS CORPUS, NO ENTANTO, CONCEDIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA QUE O TRIBUNAL A QUO ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA QUANTO AO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Encerrada a instrução criminal, resta afastado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, aplicando-se, na espécie, a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, finda a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para formação da culpa.

[...]

(HC 163.635/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Diante do exposto, não se vislumbrando coação ilegal decorrente da manutenção do paciente no cárcere provisório, seja pela alegada ausência de fundamentos para a medida, seja em função do sustentado excesso de prazo na instrução, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067993-1

HC 169.257 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200971000134670 41121420104040000

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : RODRIGO CUNHA DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.